



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS Nº 0754550-23.2023.8.18.0000

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Origem: 1º VARA DA COMARCA DE OEIRAS/PI

**Impetrantes: DANIELA CARLA GOMES FREITAS (OAB-PI nº 4.877) e
FRANCISCO DA SILVA FILHO (OAB/PI nº 5301)**

Paciente: MAIKOM SOUSA ALVES

Relator: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO EVIDENCIADO O DIREITO DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO IDÔNEA DA MEDIDA CONSTRITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Do direito de recorrer em liberdade. O magistrado manteve a prisão preventiva do Paciente, em sentença, em razão do *modus operandi* da conduta, visto que integra importante Organização Criminosa, juntamente com os outros doze corréus, sendo estes responsáveis por grande disseminação de drogas no interior do estado, o que culminou na sua prisão na Operação Franquia .

2. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que *“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva”*. (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

3. Acrescente-se que, em sentença, restou consignado que o Paciente, *“mesmo foragido, foi beneficiado pela concessão de liberdade por meio de medidas cautelares diversas da prisão, porém, recusou-se a respeitá-las, demonstrando que a incidência das medidas cautelares impostas são insuficientes, e, por esta razão, foi mantida a prisão preventiva”*. Portanto, a prisão também se torna necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Restam evidenciados, em vista disso, elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, qual seja: a garantia ordem pública, com base no *modus operandi* da conduta, em razão da gravidade concreta do delito, e a aplicação penal, sendo estas idôneas e suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

5. Suficiência das medidas cautelares. Constatada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não se evidencia a suficiência das medidas alternativas para acautelar o caso concreto, sobretudo porque o réu permaneceu foragido por certo período e, mesmo beneficiado com cautelares diversas da prisão, não as cumpriu

6. *In casu*, verifica-se que o Paciente, ao invés de se submeter ao cumprimento das medidas cautelares, impostas no Habeas Corpus nº 0754610-30.2022.8.18.0000, fugiu do distrito da culpa para o Estado de São Paulo, onde

foi preso, o que evidencia que as cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar o caso concreto.

7. Primariedade do Paciente. As possíveis condições subjetivas favoráveis não são elementos que garantam, por si só, a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, **CONHECER** do presente Habeas Corpus, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, **DENEGAR** a ordem impetrada, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO:

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

(Relator):

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados **DANIELA CARLA GOMES FREITAS** (OAB-PI nº 4.877) e **FRANCISCO DA SILVA FILHO** (OAB/PI nº 5301), em benefício de **MAIKOM SOUSA ALVES**, qualificado e representado nos autos, condenado à pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 1.699 (mil seiscentos e noventa e nove) dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos previstos, respectivamente, nos artigos. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

O réu foi preso na Operação Franquia, sendo denunciado juntamente com MARCOS ANTONIO MENDES SILVA, RONIEL FELIPE DE MELO, ALITON PEREIRA DE SOUSA, JOSE VICEMAR ALVES CARREIRO, ISNARDE DO NASCIMENTO REGO, ANTONIO KELSON DE SOUSA PEREIRA, ANTONIO HERBERT DA SILVA PEREIRA, ANTONIO VALENTIM SANTOS, PEDRO VITOR DE MOURA, MAECIO PEREIRA DA SILVA SOUSA, EDSON LUSTOSA, ADRIANO DANTAS BORGES, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de

drogas.

Os Impetrantes apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oeiras.

Fundamentam a ação constitucional na ilegalidade da negativa do réu recorrer em liberdade, suscitando a ausência de fundamentação da decisão que decretou e manteve a constrição cautelar. Defendem também que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o caso concreto, sobrelevando que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes.

Colacionam aos autos os documentos de ID 11306429 a 11306445.

A liminar foi denegada pelo Desembargador Pedro de Alcântara Macedo, em face da ausência dos requisitos autorizadores desta medida de urgência (ID 11436888).

Por motivo de foro íntimo, o Desembargador Pedro de Alcântara Macedo declarou-se suspeito (ID 12227232).

Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha Relatoria, porém, considerando a prevenção relativa à mesma ação penal originária nº 0000603-10.2020.8.18.0030, os autos foram encaminhados ao Desembargador Edvaldo Pereira de Moura (id 12352726).

Em decisão monocrática, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura declarou-se suspeito (ID1233609).

Os autos foram novamente distribuídos à minha Relatoria para análise do feito.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer fundamentado, opinou pela denegação da ordem (id 11733969).

Inclua-se o processo em **pauta virtual**.

É o relatório.

VOTO

O instituto do *Habeas Corpus* é um remédio constitucional que visa tutelar a liberdade física do indivíduo, fazendo cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade, ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88, c/c art. 647, do Código de Processo Penal.

Os Impetrantes fundamentam a ação constitucional na ilegalidade da negativa do réu recorrer em liberdade, suscitando a ausência de

fundamentação da decisão que decretou e manteve a constrição cautelar.. . Defendem também que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o caso concreto, sobrelevando que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes.

Passa-se, doravante, ao exame das teses suscitadas.

1) NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Os Impetrantes aduzem a ilegalidade da negativa do réu recorrer em liberdade, suscitando a ausência de fundamentação da decisão que decretou e manteve a constrição cautelar.

Neste diapasão, torna-se imprescindível registrar que, de fato, vige no ordenamento pátrio o entendimento de que a prisão processual está intimamente ligada à ideia de necessidade, ou seja, só ocorrerá quando restar evidenciado que a custódia cautelar se mostra necessária, processualmente falando, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, cuja prolação, por si só, não faz certa a expedição de mandado de prisão.

Assim, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, posto que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. Em vista disso, a medida constritiva só pode ser decretada se for expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Com base nesta premissa, há que se perscrutar o caso concreto. O magistrado *a quo* consignou em sentença:

“DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE a) MARCOS ANTÔNIO MENDES SILVA, MAIKOM SOUSA ALVES, RONIEL FELIPE DE MELO e PEDRO VITOR DE MOURA Nego aos acusados MARCOS ANTÔNIO MENDES SILVA, MAIKOM SOUSA ALVES, RONIEL FELIPE DE MELO e

PEDRO VITOR DE MOURA o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que restou inalterado o panorama fático que ensejaram seus respectivos decretos preventivos, acostados aos autos nos Ids. 23114616, 30343607 e 31177769. Outrossim, a partir da presente sentença, resta sedimentado que não apenas existem indícios, mas, sim, comprovação das materialidades e da autoria dos delitos imputados aos acusados. Os requisitos do perigo do estado de liberdade dos réus e, conseqüente, da ofensa à ordem pública permanecem hígidos, cabendo destacar a gravidade concreta das condutas de mercância de entorpecentes, havendo forte lastro probatório a confirmar que o esquema criminoso ora em análise movimentou considerável quantidade de drogas no pequeno município de São João da Varjota-PI. Cumpre registrar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam absolutamente ineficazes diante do “modus operandi” revelado na presente sentença, sendo certo que nem mesmo liberdade vigiada seria capaz de salvaguardar o risco concreto de continuidade da mercancia ilícita. Ainda quanto a esse ponto, especificante em relação ao acusado MAIKOM SOUSA ALVES, é notória a sua intenção em frustrar a aplicação da lei penal. Isto porque, mesmo foragido, por meio Habeas Corpus nº 0754610-30.2022.8.18.0000 (Id. 28699125), MAIKOM SOUSA ALVES obteve decisão que lhe concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares, mas manifestamente se recusou a se submeter a elas (Id. Id. 29214672), demonstrando, assim, que a incidência de cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas, diante do incontroverso descumprimento das obrigações que lhe foram impostas por meio da decisão Id. 28699125. Com efeito, mantenho os decretos preventivos existentes contras os acusados, que passarão a cumprir a pena de forma

provisória, no caso de eventual interposição de recurso.”

O trecho colacionado evidencia que foram invocados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema. Como supracitado, a manutenção da prisão restou decretada com base no *modus operandi* da conduta, destacando-se que o esquema criminoso movimentou considerável quantidade de drogas no pequeno município de São João da Varjota-PI.

Não se pode olvidar que o Paciente integra importante Organização Criminosa, juntamente com os outros doze corréus, sendo preso na Operação Franquia .

Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva.

Sobre ordem pública, esclarece GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente”.

Acerca do tema, sedimentando o entendimento de que a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,** encontram-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta, revelada pela suposta participação da recorrente em núcleo da organização criminosa Primeiro Comando da Capital denominado Setor do Progresso, cuja função seria a de promover a lavagem de capitais provenientes das atividades criminosas da facção, com a existência de vultosas operações financeiras em favor da acusada, incondizente com sua declarada capacidade econômico-financeira. Destacou também o decreto prisional a necessidade da custódia para cessar a reiteração delitiva da recorrente, que já possui condenação por tráfico de entorpecentes.

3. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem os fatos e a natureza dos delitos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar a atividade delitiva da organização criminosa. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 156.535/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de

27/5/2022.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou que o ora recorrente seria gerente e considerado braço direito do líder da organização criminosa denominada "Bala na Cara", especializada na prática de delitos que objetivam o lucro patrimonial (exploração de jogos de azar), buscando impor o domínio territorial mediante violência e medo. **Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.**

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a

proteção da ordem pública.

5. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

(RHC n. 157.685/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Assim, entendo que a prisão preventiva se impõe, por ora, uma vez que é imprescindível para estancar a atuação da organização criminosa. Outrossim, observa-se que o Paciente, como consignado em sentença, *“mesmo foragido, foi beneficiado pela concessão de liberdade por meio de medidas cautelares diversas da prisão, porém, recusou-se a respeitá-las, demonstrando que a incidência das medidas cautelares impostas são insuficientes, e, por esta razão, foi mantida a prisão preventiva”*. Portanto, a prisão também se torna necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Ora, o Paciente, ao invés de se submeter ao cumprimento das medidas cautelares, impostas no Habeas Corpus nº 0754610-30.2022.8.18.0000, fugiu do distrito da culpa para o Estado de São Paulo, onde foi preso.

Nesta esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a fuga do agente, após a prática delituosa, em evidente intuito de não se submeter às penas da lei, constitui bastante fundamento para justificar o encarceramento prévio, consoante as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acerca do tema, leciona JULIO FABRINI MIRABETE, in Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 812:

“ (...) pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o

andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória (...)"

O caso em comento, assim, ajusta-se perfeitamente à hipótese trazida pelo dispositivo processual específico para justificar o cerceamento prévio da liberdade do réu que se evadiu do distrito da culpa após a prática do delito, clara indicação de que não pretendia se submeter à aplicação da lei penal, amparando-se assim a medida constritiva.

Corroborando essa compreensão, encontra-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO POR INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO TRAZIDO PELA LEI 13.964/2019. TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO RETROATIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DEVIDO AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)³ Nesse diapasão, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que está evidenciada a fuga do ora

recorrente, que perdurou por 19 anos - de 18/11/2003, data do decreto prisional preventivo, até 5/3/2021, dia em que foi segregado. Em que pese a decisão monocrática tenha mencionado a ordem pública, observa-se que se trata de mero erro material, tendo em vista que todos os precedentes colacionados se referem à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ou a instrução processual.

(...) (AgRg no RHC 149.329/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Portanto, restaram elencados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, qual seja: a garantia ordem pública, e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, sendo esta uma fundamentação cautelar idônea e suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

Portanto, não prospera esta tese.

2) DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES

Os Impetrantes defendem ainda que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o caso concreto.

In casu, compulsando os autos, observa-se que o Paciente foi beneficiado com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no Habeas Corpus nº 0754610-30.2022.8.18.000 da Relatoria do Desembargador Pedro de Alcântara Macedo, *in verbis*:

“Posto isso, concedo a medida liminar requerida com o fim de revogar a prisão imposta ao paciente Maikon Sousa Alves, determinando para tanto a expedição do competente Contramandado de Prisão, salvo se houver outro motivo para seu cárcere.

Imponho-lhe, entretanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, V e IX, c/c o art. 282, ambos do CPP, a saber: I) comparecimento mensal em

juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes e similares; III) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais corréus e testemunhas, cujo limite mínimo de distância entre eles (paciente e demais) será de 300 (trezentos) metros; IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia comunicação ao juízo; V) recolhimento domiciliar a partir das 20 h até as 06 h, inclusive nos dias de folga; IX) monitoramento eletrônico.

Advirta-se o paciente que o descumprimento de quaisquer dessas medidas implicará na imposição de outra em cumulação ou, em último caso, na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.”

No entanto, após intimado através da sua defesa técnica, ao invés de se submeter ao cumprimento de tais medidas, não informou endereço do domicílio ou telefone, no prazo fixado pelo juiz, inviabilizando a expedição do mandado de monitoração eletrônica, fugindo do distrito da culpa para o Estado de São Paulo, onde foi efetivada a sua prisão, o que evidencia que as cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar o caso concreto.

Desta forma, como dito alhures, resta demonstrada que a incidência de medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

Neste diapasão, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Neste diapasão, traz-se à baila as jurisprudências a seguir:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. REFERÊNCIA À DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL NO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E AO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É legítima a prisão preventiva quando alicerçada em motivação concreta, com demonstração da imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a custódia cautelar está alicerçada no modus operandi do grupo, que acabou sendo condenado por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim à pena reclusiva de 8 anos, tendo sido flagrado levando consigo 200 g de maconha (divididos em 65 tabletes) e 94 g de cocaína (separados em 145 microtubos plásticos), além de um radiocomunicador, em boca de fumo cuja localidade é controlada pela facção Comando Vermelho.

3. Em situações semelhantes, em que as circunstâncias do caso concreto são análogas às presentes, até com menos quantidade de droga envolvida, esta Corte tem decidido que as condições subjetivas favoráveis ao agente, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, mostrando-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. O descumprimento das medidas alternativas anteriormente aplicadas e, temporariamente, mantidas com a decisão liminar exarada no HC n. 482.677/RJ, tornada depois sem efeito, e o fato de o recorrente ter permanecido foragido por determinado período são fatores que também impedem a revogação da prisão preventiva no momento, inclusive porque exigiria dilação probatória.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 116.066/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE ASSOCIADO AOS CORRÉUS E A UM ADOLESCENTE. QUANTIDADE E VARIEDADES DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FOAGIDO POR DOIS ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos. Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que estaria associado aos corréus e um adolescente, estando na posse de 151 porções de cocaína (258g) e 120 porções de crack (138g), e, ainda, fazendo uso de arma de fogo; o que demonstra o risco ao meio social. Ressaltou-se também a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que o mandado de prisão foi cumprido somente dois anos depois de decretada a prisão preventiva do agravante, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Destarte, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS. REVOGAÇÃO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 2/9/2020). O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que não há constrangimento ilegal em negar ao réu o direito de recorrer em liberdade quando remanescerem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, principalmente se, durante toda a instrução criminal, ficou preso provisoriamente (HC n. 463.428/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 9/4/2019).

III - Além da materialidade e dos indícios de autoria do crime, durante a audiência de custódia, foi concedida ao paciente a liberdade provisória com imposição de medida cautelares alternativas, deixando o paciente de cumpri-las, além de não ter sido localizado sendo citado por edital, evidenciando a intenção de furtar-se da aplicação da lei penal (fl. 499), o que foi considerado pelo Juízo de primeiro grau para a manutenção da prisão preventiva.

IV - O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020). Ademais, a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória, que não concedeu ao paciente, que ficou preso durante toda a instrução processual, o direito de recorrer em liberdade, pois considerou mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva.

V - Quanto à alegada incompatibilidade da prisão preventiva com regime semiaberto, a jurisprudência do STJ permite a "compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 124.481/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/5/2020).

VI - Ressalta-se também que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que, conforme já explicitado, haja

a devida adequação da custódia ao regime fixado (RHC n. 130.937/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/9/2020; AgRg no HC n. 582.040/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/9/2020; AgRg nos Dcl no HC n. 602.397/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/9/2020; e EDcl no HC n. 604.090/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/9/2020).

VII - No caso dos autos, o constrangimento ilegal apontado pela defesa não se verifica, pois mantida a prisão preventiva do paciente, foi feita a adequação do estabelecimento prisional em que recolhido o acusado, ou seja, correta a manutenção da prisão cautelar, pois foi realizado a adequação ao cumprimento de regime estabelecido na sentença condenatória.

VIII A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.264/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.”

Portanto, também não prospera esta tese.

3) PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES

As possíveis CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são elementos que garantam a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão.

Neste sentido, encontram-se as ementas a seguir:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE.

REFERÊNCIA À DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E AO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

3. Em situações semelhantes, em que as circunstâncias do caso concreto são análogas às presentes, até com menos quantidade de droga envolvida, esta Corte tem decidido que as condições subjetivas favoráveis ao agente, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, mostrando-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 116.066/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-

se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 114,14g de maconha, 425,22g de cocaína na forma de "crack", e 69,52g de cocaína em pó -, além de R\$ 1.000,00, balança de precisão, 1 revólver da marca Taurus e munições.

3. Ressaltou-se, ainda, a necessidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente específico. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

cautelares mais brandas.

6. O pedido de revogação da prisão preventiva devido ao risco de contaminação por coronavírus não foi examinado pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame da matéria diretamente por este Tribunal, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 181.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DROGAS VARIADAS APREENDIDAS NA POSSE DO AGRAVANTE E REVÓLVER COM CARTUCHOS INTACTOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas

instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, consubstanciadas pela natureza e variedade de drogas encontradas em sua posse - 45 microtubos plásticos de cocaína, com peso de 9,87g e 1 invólucro plástico de maconha, com peso de 317,95g -, além da apreensão de um revólver com numeração suprimida calibre 38, em poder do acusado, e 12 (doze) cartuchos intactos do mesmo calibre; o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o ora agravante é reincidente específico. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 803.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

Assim, não há respaldo para a concessão da ordem com

base nesta tese.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base nas razões expendidas, **CONHEÇO** do presente Habeas Corpus e **DENEGO** a ordem impetrada, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

É como voto.